PESSOAL TEMPORÁRIO — ADMISSÃO

— O pessoal temporário sòmente pode ser admitido no serviço público para atividade temporária ou eventual.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 5.482/67

*

PARECER

O Sr. Ministro da Educação e Cultura, após aprovar a Tabela de Pessoal Temporário do Museu Imperial de Petrópolis, concernente ao exercício de 1967, encaminhando-a a êste Departamento, com o Aviso nº 852-Br de 9 de junho de 1967, em que ressalta:

"Nessas condições, tendo aprovado a Tabela apresentada pelo referido Museu, permito-me solicitar a V. Exa. que, após a *revisão a ser procedida por êsse órgão,* seja a mesma submetida à consideração de S. Exa. o Sr. Presidente da República, nos têrmos do art. 4º do Decreto número 57. 630, de 14 de janeiro de 1966, para a indispensável *autorização do preenchimento correspondente.*

Encareço ainda as necessárias providências conducentes à *realização por êsse Departamento, das competentes provas de habilitação* para as admissões nos empregos respectivos, conforme determina a Lei número 5.117, de 27 de setembro de 1966." (*grifei*).

2. Reza a Lei nº 3.780, de 1960:

"Art. 23. O Serviço Civil do Poder Executivo será atendido:

I — quando se trate de atividade permanente da administração, por funcionários;

II — quando se trate de *atividade transitória ou eventual*:

a) por *pessoal temporário* admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante sua execução.

Art. 24. .....

§ 2º O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global, de recurso próprio do serviço ou de fundo especial a pagamento de pessoal, deverá submeter, anualmente, *ao Ministro* de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos, com os salários discriminados por categoria, não podendo êles exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3º Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista, será publicada no *Diário Oficial* e *encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas, ou suas delegações, para exame e registro* a posteriori da despesa que dêle decorrer.

Art. 25. O chefe da repartição deverá *submeter à aprovação do Ministro de Estado, ou* do dirigente de órgão subordinado

ao Presidente da República, a tabela de salário do pessoal." (*grifei*).

3. Por sua vez, o Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1961, que regulamenta o Capítulo VI da Lei de Classificação de Cargos, preceitua:

"Art. 1º Os serviços de caráter transitório e a realização de obras da União, dos Territórios e das entidades autárquicas e paraestatais *serão executados de preferência mediante empreitada ou ajuste com pessoas ou instituições de direito privado*, nos têrmos da legislação própria.

Art. 2º Para a realização dos serviços e obras de que trata o artigo anterior, quando executados diretamente pela União, Territórios, autarquias e entidades paraestatais, poderá ser admitido pessoal temporário ou de obras, de acôrdo com os artigos 23, item II, e 26, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

.....

Art. 7º O programa de aplicação indicará a duração provável da obra ou serviço.

Art. 11. *O programa de aplicação e a tabela de pessoal temporário* organizada com a discriminação prevista no art. 8º dêste decreto, uma vez aprovados, publicados no *Diário Oficial*, serão *remetidos, por cópia ao Tribunal de Contas para o registro* a que se refere o art. 24, § 3º, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

.....

Art. 22. As repartições enviarão em julho e dezembro de cada ano ao DASP, *para fins de cadastro*, os dados referentes ao nome, salário, duração do serviço, datas de admissões e dispensas, espécie de trabalho ou emprêgo de pessoal temporário de que trata êste decreto." (*grifei.*)

4. A Lei nº 5.117, de 27 de setembro de 1966, sujeitou tôda e qualquer admissão de empregado no setor público a prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

5. Na vigência da Lei nº 3.780, de 1960 (art. 55), todos os concursos destinados a nomeação ou admissão de pessoal para a Administração direta ou para a indireta incumbem a êste Departamento.

6. O Decreto nº 57.630, de 1966, estabelece:

"Art. 4º As admissões de pessoal temporário nos órgãos da administração direta, como nos da indireta, dependem de prévia e expressa autorização do Presidente da República."

7. Como se vê, as Tabelas de Pesssoal Temporário não estão sujeitas a revisão pelo DASP ou à aprovação do Presidente da República. Quem as *aprova* e manda publicar é o Ministro de Estado ou autoridade equivalente. Quem as *examina*, depois, é o Tribuanl de Contas da União.

8. O que cumpre ao DASP é, apenas, organizar o *cadastro* dêsse pessoal, com os elementos a êle fornecidos, em julho e dezembro, na forma do art. 22 do Decreto nº 50.314, de 1961, e, bem assim, processar a seleção dos candidatos a preenchimento dos empregos.

9. De autorização do Chefe do Govêrno dependem, ùnicamente, as *admissões* (Decreto nº 57.630, de 1966, art. 4º).

10. Entretanto, já que o Sr. Ministro teve a gentileza de submeter o assunto a exame dêste Departamento, seja-me lícito ponderar que a Tabela anexa não estava em condições de merecer aprovação.

11. Com efeito, segundo a letra expressa do art. 23 da Lei nº 3.780, de 1960, as *atividades permanentes* da Administração são atendidas por *funcionários* e sòmente as *transitórias ou eventuais* por *pessoal temporário.*

12. Ora, o Sr. Diretor da Repartição interessada, no expediente de fls. 2-4, em que procurou justificar a necessidade de admissão do pessoal temporário, assevera:

"É insuficiente o Quadro de Pessoal Permanente desta Repartição *para atender às exigências do bom funcionamento da mes-*

ma. Em sua estrutura distinguem-se três setores de atividades: o cultural, o técnico e o administrativo; setores êstes, todavia, que devem dispor de possibilidades de realizarem a contento suas atribuições próprias, a fim de permitir uma atuação do Museu como tal, que se coadune com as exigências da moderna Museologia e dos bons princípios administrativos". (grifei)

13. Segue-se a especificação das necessidades normais de pessoal em cada setor, por onde se vê que o Museu não se propõe a realizar nenhum serviço *especial, esporádico, eventual,* mas necessita de pessoal para desempenho de *atividades permanentes,* chegando, mesmo, a dizer, no item 3 que determinados serviços, para os quais precisa de pessoal, *"constituem a razão mesma de ser da repartição"*.

14. Adiante, confessa o Diretor do Museu que os empregados que foram admitidos se destinam a "secundarem os funcionários efetivos" e, bem assim, que, com a admissão do pessoal temporário, serão *melhor distribuídas certas tarefas*.

15. Face ao exposto, entendo que a Tabela do Pessoal Temporário do Museu Imperial de Petrópolis, ainda que aprovada por quem de direito, a saber, pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura, não se compadece com as disposições legais pertinentes, em vista de se destinar ao atendimento de necessidades permanentes da Administração.

16. Sendo assim, não há como êste Departamento possa diligenciar junto ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República no sentido de obter autorização para provimento dos respectivos empregos, nem há cabimento para a realização de concurso destinado ao recrutamento e seleção do pessoal ali referido.

17. Quer-me parecer que o que o Ministério da Educação e Cultura deveria fazer, na espécie, era procurar suprir as necessidades da aludida Repartição com funcionários (cfr. arts. 98 e 99, § 5º, do Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67).

A consideração do Sr. Chefe do Serviço.

Brasília, 14 de julho de 1967. — *Alcindo Noleto Rodrigues,* Assistente Jurídico, Chefe da Seção de Pesquisas.